JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600574-77.2020.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - JUARA- MT - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES - MT11203
REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO 77 SOLIDARIEDADE DE JUARA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral com pedido de Liminar, interposta pelo Partido Social Liberal - PSL em face do Partido Solidariedade, ambos de Juara-MT, em razão do não cumprimento, pelo representado, do percentual mínimo e máximo de candidatura de cada sexo.

Aduz o representante, que o representando não cumpriu o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidatura de cada sexo, alegando que este Juízo indeferiu a candidatura da candidata Rozeni Aparecida, e não houve substituição em tempo hábil, tendo em vista que foi indeferida a candidatura da substituta, Valmira Maria dos Santos, por ser intempestiva,

Por fim, aduziu que, desse modo, o representado ficou com um percentual de 22% de mulheres e 88% de homens, em desacordo com o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, requerendo a cassação de toda a chapa de vereadores do Partido Solidariedade.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, bem como, analisando os sistemas dessa Justiça Especializada, em uma análise preliminar, verifico que o Partido Solidariedade registrou candidatura no percentual de 70% de candidatura masculina e 30% de candidatura feminina, conforme pode ser aferido no DRAP constante nos autos PJe nº 06000741120206110027.

Posteriormente, houve o indeferimento da candidatura de Rozeni Aparecida, por inelegibilidade, sendo requerido a substituição, e logo em seguida, inclusão em vaga remanescente da candidata Valmira Maria dos Santos, sendo ambos registros indeferidos por este Juízo, por serem intempestivos.

Ocorre que, com o deferimento do DRAP do representado, sendo registrado corretamente as candidaturas, com decisão transitada em julgado na data de 07/10/2020, se tornou imutável referida decisão, não havendo possibilidade de rediscussão da matéria.

Nesse sentido a Jurisprudência do Colendo TSE:

> **“Registro de candidatura. DRAP. [...] 3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado. 4. Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão. [...]”**
>
> *(Ac. de 6.11.2012 nos ED-REspe nº 25167, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

Desse modo, convém destacar que o percentual por gênero do Partido Solidariedade, foi aferido no momento do registro de candidatura, com base nas candidaturas requeridas naquele momento, nos termos do art. 17, § 4º, da Res. 23.609/2019, senão vejamos:

> **Art. 17.**
>
> ....
>
> **§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.**

Importante salientar ainda, que não há elementos mínimos de que a candidata Rozeni Aparecida, tenha registrado candidatura em fraude à cota de gênero, o que poderia gerar uma nova discussão, uma vez que não houve renúncia, foi apresentada contestação à impugnação, inclusive tendo a mesma participado de teste de alfabetização junto ao Cartório Eleitoral, restando demonstrada a vontade de participação no pleito, conforme análise do registro da candidata, sendo indeferido por este Juízo em razão da mesma estar inelegível.

No tocante ao preenchimento das vagas remanescentes ou substituição de candidatos, a Res. TSE nº 23.609/2019 e a jurisprudência do Colendo TSE, trazem que os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em **eventual** preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TSE, senão vejamos;

> **“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo. Deputado federal. Vaga remanescente. Percentuais mínimos de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não observância. [...] 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto art. 19, § 7°, da Resolução-TSE n° 23.405/2014. 2. In casu, não se verifica ser possível o deferimento da candidatura do ora Agravante para concorrer à vaga remanescente, porquanto isso importaria o descumprimento das quotas de gênero determinadas pela legislação eleitoral. [...]”**
>
> *(Ac. de 23.10.2014 no ED-REspe nº 55188, rel. Min. Luix Fux.)*

Em breve análise, resta claro que no momento do registro foi aferido, estando em conformidade o percentual de cada sexo do Partido Solidariedade, que somente poderia ser aferido novamente com relação à eventual preenchimento de vaga remanescente ou substituição, e, que somente poderia afetar o percentual mínimo de gênero, se fosse registrada uma candidatura do sexo masculino, por exemplo.

Cabe salientar, dessa forma, que eventual preenchimento de vaga remanescente ou substituição, seria uma faculdade da agremiação e não uma obrigatoriedade em razão do indeferimento da candidata, mas se registrado fosse, haveria de ser cumprido o percentual de gênero.

Desse modo, não vislumbro, salvo melhor juízo, o periculum in mora e o fumus boni iuris, em que o perigo da demora em uma decisão tardia poderia ocorrer perecimento do direito ou mesmo a plausibilidade do pedido, uma vez que devido ao caráter imutável da decisão proferida no DRAP do representado, bem como, pela não obrigatoriedade de substituição ou inclusão em vaga remanescente em razão do indeferimento da candidata Rozeni, salvo melhor juízo, não há elementos mínimos para concessão de uma antecipação de tutela.

Isso posto, **INDEFIRO** a tutela provisória pleiteada, bem como, intime-se o representado, por publicação no Mural Eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Intime-se.

Juara-MT, 30 de outubro de 2020.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

Juiz Eleitoral